

PROC. Nº TRT - 0000340-60.2010.5.06.0014

Órgão Julgador : 2ª Turma
Relator : Desembargador Paulo Alcântara
**Agravante : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO -
COMPESA**
**Agravados : BRUNO MACHADO FÉLIX e SENA SEGURANÇA
INTELIGENTE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**
Advogados : Everaldo Teotônio Torres, Ana Carolina Prazeres e Francisco
Rodrigues de Araújo
Procedência : 14ª Vara do Trabalho do Recife/PE

**EMENTA: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.
CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** Restando infrutíferas as tentativas de recebimento do crédito da devedora principal, é lícito o seu redirecionamento à devedora subsidiária, ante a comprovada inidoneidade financeira da primeira reclamada, em consonância com o disposto nos arts. 100, § 1º, e 5º, LXXVIII, da Constitucional Federal. Por sua vez, o item IV da Súmula nº 331 do C. TST determina expressamente que basta o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador para que a execução seja realizada contra o devedor subsidiário. **Agravo improvido.**

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de petição interposto por COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara do Trabalho do Recife/PE, que julgou improcedentes os embargos que opôs à execução que processada nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por BRUNO MACHADO FÉLIX contra a SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e a ora agravante.

No arrazoado de fls. 1.019/1.025, não se conforma a agravante com o julgado de origem, que manteve contra si, condenada subsidiariamente, a presente execução. Entende que somente deverá responder pelos créditos trabalhistas depois de esgotadas as possibilidades de pagamento pelo devedor principal. Afirma que não foram observadas pelo Juízo de origem as disposições constantes na Lei nº. 11.101/05 que trata das empresas que estão em processo falência ou recuperação judicial, como é caso da devedora principal. Ressalta que a questão do benefício de ordem e da impossibilidade de direcionamento da execução contra si recai e coincide com o fato novo, que consiste na ordem liminar emanada pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial que reforça a sua

competência exclusiva para deliberar sobre créditos e débitos da Sena Segurança, ainda que oriundos de outras esferas judiciais. Invoca o disposto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ressaltando que somente perante o Juízo falimentar deverá o autor pleitear seus créditos. Pede provimento.

Contraminuta ofertada apenas pelo exequente às fls. 1032/1038.

Sem obrigatoriedade, não enviei os autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

Da admissibilidade.

Os pressupostos processuais subjetivos e objetivos foram atendidos. Agravo de petição interposto tempestivamente (ciência da decisão em 05/07/2013 - fl. 631, apelo protocolado em 10/07/2013 - fl. 632), por advogado regularmente habilitado (procuração à fl. 604).

Juízo garantido (fl. 616).

Conheço do agravo.

Do mérito.

Da execução contra a empresa recuperanda.

Ressalta a agravante a competência exclusiva do Juízo Universal da Recuperação Judicial para deliberar sobre créditos e débitos da Sena Segurança, ainda que oriundos de outras esferas judiciais. Segundo alega, o referido juízo reforçou sua competência, consoante ordem liminar expedida, que foi juntada aos autos quando dos embargos à execução que opôs.

Tenho que não se justifica o inconformismo da agravante.

De início, que fique claro que não se discute a competência do Juízo Cível para deliberar sobre os créditos da empresa recuperanda.

Mas, a tese da agravante, nesse particular, não se sustenta, porquanto, após a notícia do deferimento do plano de recuperação, nenhum ato executório foi direcionado à empresa recuperando. Na verdade, houve expedição de ofício com requerimento de habilitação do crédito exequendo junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

No caso, não se busca bens da reclamada/agravada, ao contrário, em razão de ela encontrar-se em recuperação judicial, é que o Juízo de origem direcionou a execução para a ora agravante, o demonstra de forma inequívoca

que os argumentos da empresa executada não se sustentam.

Ademais, houvesse o Juízo Trabalhista direcionado qualquer ato execução contra a empresa recuperanda, não seria a COMPESA, agravante, a parte legítima a se contrapor, pois não lhe caberia pleitear interesse de terceiro.

Assim, deve ser rechaçado o apelo empresarial, no particular.

Do direcionamento da execução para a empresa condenada subsidiariamente.

Objetiva a executada, ora agravante, a reforma da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução que opôs, argumentando, fundamentalmente, que a execução não poderia se voltar contra si antes de exauridas as tentativas de forçar a devedora principal ao adimplemento do crédito exequendo. Pugna a observância do benefício de ordem.

Sem razão, contudo.

Não existe nos autos qualquer notícia acerca da existência de patrimônio livre e desembaraçado da devedora principal, a lograr satisfazer a execução em curso. Ao contrário, a devedora principal, é incontestemente, encontra-se atualmente em processo de recuperação judicial, havendo, pois, motivo suficiente a justificar o direcionamento da execução contra a devedora subsidiária.

Ora, uma vez haja participado da relação processual e conste do título executivo judicial, é o responsável subsidiário legitimado a responder pela dívida, ao ser constatada a inexistência de bens livres da devedora principal que garantam a execução, fato que se presume, considerando encontrar-se a mesma em processo de recuperação judicial. Essa é a interpretação do item IV da Súmula nº 331 do TST, textual:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (destaque nosso)

Desse modo, restando infrutíferas as tentativas de recebimento do crédito da devedora principal, é lícito o seu redirecionamento à devedora subsidiária, ante a comprovada inidoneidade financeira da primeira reclamada, em consonância com o disposto nos artigos 100, § 1º, e 5º, LXXVIII, da Constitucional Federal.

Aliás, mansa e pacífica a jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, consoante arestos a seguir transcritos:

RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITENS IV E VI, DO TST. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ESGOTAMENTO DOS BENS DO SÓCIO.

BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE. A Súmula 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, -caput- e I, da CF. Ademais, para que o cumprimento da condenação recaia sobre o devedor subsidiário, mister, apenas, que tenha ele participado da relação processual e que seu nome conste do título executivo judicial, somado ao fato de não se mostrarem frutíferas as tentativas de cobrança do devedor principal. Não há, portanto, que se falar em benefício de ordem ou instituto a ele assemelhado. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. (TST, RR-48500-91.2011.5.17.0009, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 11/10/2013)

REDIRECIONAMENTO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. Embora o egrégio Tribunal Regional tenha externado seu entendimento sobre o benefício de ordem em sede de recurso ordinário e, portanto, na fase de conhecimento, a discussão da referida matéria tem cabimento somente no momento da execução, quando então será delineada a moldura fática acerca da existência ou não de bens suficientes no patrimônio da devedora principal para a satisfação dos créditos devidos ao reclamante. Mesmo que assim não fosse, constata-se que o Colegiado Regional decidiu em consonância com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, ineficazes os meios de cobrança da devedora principal, cabível o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, sendo desnecessário para tanto o esgotamento das possibilidades de satisfação da dívida pelos sócios da empresa empregadora. Incidência da Súmula nº 333 e artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (grifei) (TST, RR-21000-90.2010.5.17.0007, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 23/8/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. A decretação da quebra do devedor principal demonstra, cabalmente, sua condição de insolvência e, considerando-se a natureza privilegiada dos créditos trabalhistas, a execução deve ser direcionada contra o devedor subsidiário, que, nesse contexto, é o responsável pelo pagamento do valor devido. Não há previsão legal para que, primeiramente, a execução se processe em face dos sócios da empresa falida ou que se aguarde o encerramento do processo falimentar. Isso porque, reconhecida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, descabe falar-se em benefício de ordem, pois, para se acionar o responsável subsidiário, basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, consoante a determinação contida na Súmula nº 331, IV, do TST. Em suma: o redirecionamento da execução para o tomador de serviços, diante da dificuldade de se executarem os bens do devedor principal, resulta da aplicação dos termos da Súmula nº 331, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de instrumento desprovido. (destaque nosso) (TST, AIRR-22000-49.2006.5.15.0128, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: 2/9/2011)

Acrescente-se ainda que a natureza alimentar do crédito trabalhista e a premência de sua satisfação acabam por atribuir ao devedor subsidiário uma responsabilidade sucessiva e imediata ao inadimplemento do devedor principal, transferindo-lhe o ônus de demandar contra o devedor principal ou de envidar esforços para encontrá-lo. Ressalte-se ainda que a execução se processa no interesse do credor, nos moldes do art. 612 do CPC.

Mantenho a decisão agravada, portanto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de petição.

ACORDAM os Srs. Desembargadores da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de petição.

Recife, 29 de outubro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

Paulo Alcântara

Desembargador Relator